



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682747 - SP (2024/0242335-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HENRIQUE GARCIA PEDIGONI
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRADO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRADO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agrado regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agrado para não conhecer do recurso especial, pela alegação de violação do princípio da colegialidade e de que a revisão criminal não foi utilizada como uma segunda apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Ministro Relator viola o princípio da colegialidade e se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, além de estar em sintonia com a Súmula 568/STJ.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para rediscutir amplamente o resultado do julgamento, sendo medida excepcional apenas quando demonstrado erro evidente cometido pelo Judiciário.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agrado regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo regimento interno e legislação processual. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de provas, salvo em casos de erro evidente do Judiciário".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 34, 253 e 255; CPC, art. 932; Súmula 7/STJ;

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.855.618/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.02.2022.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 21 de fevereiro de 2025.

Ministro Ribeiro Dantas
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2682747 - SP (2024/0242335-0)

RELATOR : MINISTRO RIBEIRO DANTAS
AGRAVANTE : HENRIQUE GARCIA PEDIGONI
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO MONOCRÁTICA. PRINCÍPIO DA COLEGIALIDADE. NULIDADE PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE DEFESA. COMPORTAMENTO CONTRADITÓRIO. PRINCÍPIO DA BOA-FÉ OBJETIVA. INVIABILIDADE DE REEXAME DE PROVAS. AGRAVO IMPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Agravo regimental interposto contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial, pela alegação de violação do princípio da colegialidade e de que a revisão criminal não foi utilizada como uma segunda apelação.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a decisão monocrática do Ministro Relator viola o princípio da colegialidade e se a revisão criminal pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de provas.

III. Razões de decidir

3. A decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, conforme autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, além de estar em sintonia com a Súmula 568/STJ.

4. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para rediscutir amplamente o resultado do julgamento, sendo medida excepcional apenas quando demonstrado erro evidente cometido pelo Judiciário.

5. A inversão do julgado demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

IV. Dispositivo e tese

6. Agravo regimental improvido.

Tese de julgamento: "1. A decisão monocrática do Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade quando autorizada pelo regimento interno e legislação processual. 2. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma segunda apelação para reexame de provas, salvo em casos de erro evidente do Judiciário".

Dispositivos relevantes citados: RISTJ, arts. 34, 253 e 255; CPC, art. 932; Súmula 7/STJ; Súmula 568/STJ.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC 764.854/MS, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe 21.12.2022; STJ, AgRg no RHC 179.956/MT, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.12.2023; STJ, AgRg no HC 826.635/SP, Rel. Min. Jesuíno Rissato, Sexta Turma, DJe 26.10.2023; STJ, AgRg no AREsp 1.855.618/AC, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe 18.02.2022.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo regimental interposto por **HENRIQUE GARCIA PEDIGONI** contra decisão monocrática que conheceu do agravo para não conhecer do recurso especial.

Em suas razões recursais, a parte recorrente alega que a decisão monocrática violou o princípio da colegialidade ao não permitir que a Turma analisasse o pleito, subtraindo dos demais membros a possibilidade de revisão dos argumentos. Argumenta que a revisão criminal não foi utilizada como uma segunda apelação, mas sim para demonstrar que a decisão foi contrária à prova dos autos, apresentando novas provas que não existiam à época do julgamento original.

Pede, ao final, o provimento deste agravo regimental, para dar provimento ao recurso especial.

É o relatório.

VOTO

As alegações da parte agravante não são suficientes para alterar a decisão agravada, que deve ser mantida.

Inicialmente, cumpre destacar que a prolação de decisão monocrática pelo Ministro Relator não viola o princípio da colegialidade, estando tal proceder autorizado pelos arts. 34, 253 e 255 do RISTJ e pelo art. 932 do CPC, estando também em sintonia com a Súmula 568/STJ. Ademais, tal decisão permanece sujeita à apreciação do órgão colegiado competente mediante a

interposição de agravo regimental, ocasião em que se viabiliza em determinados casos o exercício da sustentação oral. Nesse sentido:

"Esta Corte Superior entende que 'é plenamente possível que seja proferida decisão monocrática por Relator, sem qualquer afronta ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, quando todas as questões são amplamente debatidas, havendo jurisprudência dominante sobre o tema, ainda que haja pedido de sustentação oral' (AgRg no HC n. 764.854/MS, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, DJe de 21/12/2022)." (AgRg no RHC n. 179.956/MT, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 12/12/2023, DJe de 18/12/2023.)

"Nos termos do art. 932, III, do CPC, e art. 34, XVIII, a e b, do RISTJ, o Ministro relator está autorizado a proferir decisão monocrática, sujeita à apreciação do órgão colegiado mediante interposição de agravo regimental, momento no qual a defesa poderá requerer sustentação oral - não havendo ofensa ao princípio da colegialidade ou cerceamento de defesa, mesmo que anteriormente não tenha sido oportunizada a sustentação." (AgRg no HC n. 826.635/SP, relator Ministro Jesuíno Rissato (Desembargador Convocado do TJDF), Sexta Turma, julgado em 23/10/2023, DJe de 26/10/2023.)

No mais, veja-se o seguinte trecho da decisão do Desembargador Relator que indeferiu o pedido revisional:

"No mais, qualquer pessoa minimamente imbuída de bom senso percebe que a conduta de um médico (e de uma enfermeira) consistente em negar atendimento a qualquer pessoa numa emergência ou numa situação de urgência, antes mesmo de a examinar pessoalmente, afigura-se inadmissível e não condiz com o estado da técnica profissional esperado algo até mesmo lógico.

Aliás, como bem pontuado pela d. Preopinante, 'não socorre o requerente a alegação de que não havia leitos na Santa Casa para tratamento da vítima. Primeiramente, porque segundo firme relato da testemunha Nilson o atendimento foi negado à ofendida porque ela teria convênio particular. Ainda que assim não fosse, restou demonstrado nos autos que dada a circunstância emergencial era plenamente possível a administração de soro antiofídico sem necessidade de leito hospitalar. Nesse sentido vieram aos autos originários informações da bula do próprio soro às fls. 1049/1052, confirmando que a administração pode ser feita por meio intravenosa em atendimento pré-hospitalar, sem exigências específicas sobre a posição do paciente (deitado, sentado etc.). De todo o explanado, tem-se que a conduta do acusado foi negligente, estando exposto o descumprimento de diversas normas técnicas e deveres de cuidados inerentes à profissão médica'" (e-STJ, fl. 323)

Em seguida, constou do acórdão recorrido (e-STJ, fls. 369-377):

"A posterior absolvição dos corréus em procedimento administrativo junto aos órgão de classe, nesse ponto [no caso, para constituir prova nova capaz de justificar excepcional rescisão do título condenatório definitivo], é irrelevante para fins penais notadamente em razão da independência das esferas penal e administrativa."

[...]

Extrai-se que a vítima foi picada no pé direito por uma cobra e, por telefone, foi

orientada por seu médico de confiança a se deslocar imediatamente ao pronto-socorro da Santa Casa da cidade de Franca para receber o soro antibotrópico antiofídico específico para o veneno da jararaca. Ela e seu marido Nilton, então, foram imediatamente ao nosocômio e levaram consigo o réptil para confirmação de sua espécie. Chegaram ao serviço emergencial por volta de 20h45 e, na recepção, Nilton relatou o caso à enfermeira-administrativa Tamara, que saiu do local e foi conversar com o médico plantonista HENRIQUE. No retorno, a funcionária disse ao marido e à vítima com quem ainda não havia mantido contato pessoal que, apesar de ter em depósito o soro necessário, não poderiam lhe prestar atendimento porque ela contava com plano médico particular e deveria se dirigir ao Hospital do Coração, onde seria atendida e para onde encaminhariam o antídoto urgente e gratuitamente (segundo se apurou durante a instrução, o real motivo para a recusa ao atendimento urgente era a inexistência de vaga no pronto atendimento naquele instante). Não foi aberta nenhuma ficha de atendimento relativa à ofendida, que tampouco foi admitida oficialmente no hospital, daí porque a mulher precisou se deslocar, por seus próprios meios, à instituição de saúde indicada pela codenunciada, em concordância com o peticionário".

Nesta instância, para concluir sobre a existência de provas não analisadas pela Corte de origem, que demonstrariam a ausência de negligência no recorrente no atendimento da paciente, razão da sua morte, seria necessário o revolvimento do contexto fático-probatório. Principalmente, quando o Tribunal local reiterou, com base na prova testemunhal, que o atendimento foi negado sem a realização prévia de exame pessoal do paciente em situação de urgência, apesar de o soro antibotrópico estar disponível na unidade hospitalar, enfraquecendo a tese de que nos autos existe prova clara e cristalina em oposição à condenação.

Seria ainda necessário realizar o confronto com as provas produzidas na instrução para se concluir que o resultado de julgamento administrativo seria decisivo para a absolvição do recorrente, não obstante a aparente insuficiência desses documentos para demonstrar a inocência do acusado, em razão da independência de instâncias criminal e administrativa.

Assim, a inversão do julgado, no ponto, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, providência inviável nesta instância especial, nos termos da Súmula 7/STJ.

É importante destacar que a revisão criminal não pode ser utilizada como se simples apelação fosse, para rediscutir amplamente e à luz dos elementos o resultado do julgamento primevo. Ao contrário, seu acolhimento é medida excepcional, quando demonstrado claramente o alegado erro cometido pelo Judiciário - o que, à luz dos elementos delineados pelo acórdão recorrido, soberano no exame de fatos e provas, não é possível concluir ter ocorrido no presente caso. Nesse sentido:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1) AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO E INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS NS. 282 E 356 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL ? STF

MANTIDA. 2) REVISÃO CRIMINAL. UTILIZAÇÃO COMO NOVA APELAÇÃO. NÃO CABIMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA ? STJ. 3) DOSIMETRIA DA PENA. TENTATIVA. ITER CRIMINIS. FRAÇÃO ADOTADA. NÃO IMPUGNAÇÃO AO FUNDAMENTO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 283/STF. 4) AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

[...]

2. 'A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas.[...] Nessa senda, este Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando hipótese de contrariedade ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos, consoante previsão do art. 621, I, do CPP' (HC 206.847/SP, Rel. Ministro Nefi Cordeiro, Sexta Turma, DJe 25/2/2016). Assim sendo, inviável também a desconstituição do acórdão recorrido nesta via ante a incidência da Súmula n. 7/STJ.

[...]

4. Agravo regimental desprovido".

(AgRg no AREsp n. 1.855.618/AC, relator Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, DJe de 18/2/2022.)

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA**

Número Registro: 2024/0242335-0

AgRg no
AREsp 2.682.747 /
SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00230318720168260196 20240000225310 22979699420238260000
2297969942023826000050000 230318720168260196

EM MESA

JULGADO: 18/02/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RIBEIRO DANTAS**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOAQUIM JOSÉ DE BARROS DIAS

Secretário

Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HENRIQUE GARCIA PEDIGONI
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a vida - Homicídio Simples

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : HENRIQUE GARCIA PEDIGONI
ADVOGADA : MARIA CLAUDIA DE SEIXAS - SP088552
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Joel Ilan Paciornik, Messod Azulay Neto e Daniela Teixeira votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.